

IL.MO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE.

*Recebido, em 05.04.2019
as 10:37hs.*

*Ronaldo
Presidente da CPL.*

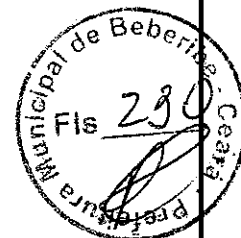
IMPUGNAÇÃO

**REF. EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019 - INFR - CP -
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
PROCESSO Nº 2019.02.15.01**

J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Eusébio de Queiróz Nº 4579, loja 20, Cidade de Eusébio - Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 29.421.445/0001-26, por seu representante legal, Sra. GENYFHER SALES DE LIMA, CPF nº 070.755.283-26, que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019 INFR - CP**, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Em linhas iniciais, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor, que estabelece o



prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação para a apresentação de impugnação em face do edital.

Nesta medida, tendo em vista que a data de realização do certame está aprazada inicialmente para o dia 15 de abril de 2019, a presente impugnação é tempestiva.

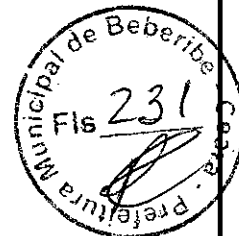
DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Beberibe lançou licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, objetivando a *“contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana, para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, na área urbana do Município de Beberibe/CE”*, estabelecendo, para tanto, os requisitos de habilitação necessários à participação no certame.

Entretanto, o edital que rege o presente certame não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, conforme adiante restará demonstrado nesta peça impugnatória.

1. DO EQUÍVOCO QUANTO À ADOÇÃO DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Inicialmente, registra-se que segundo a Lei nº 8.666/1993, utiliza-se a empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total, estando este tipo de regime indicado apenas nos casos em que os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com extrema precisão o que certamente não se aplica diante de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.



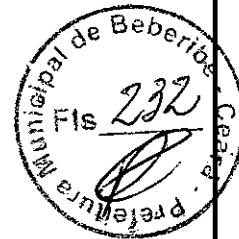
É sabido que não se deve adotar o regime de empreitada por preço global em licitações de coleta e transporte de resíduos sólidos, consoante se vê no posicionamento do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, ao analisar o Edital de Concorrência Pública nº 001/2017 (processo administrativo nº 13.389/2017), do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, deflagrado pelo Município de Araruama visando à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e resíduos do serviço de saúde (com destinação):

“Foi indicado no Edital de Concorrência Pública nº 01/2017 o **regime de execução de empreitada por preço global. Entretanto, tendo em vista a natureza dos serviços a serem licitados, entende-se ser mais adequado o regime de empreitada por preço unitário**, uma vez que a empreitada por preço global deve ser adotada apenas quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, de modo que os custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza, enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, cujos quantitativos podem sofrer alterações, impossibilitando o total e completo conhecimento prévio do objeto da licitação.

[...]

Merece destaque a proposta do corpo técnico acerca da alteração do regime de execução adotado (empreitada por preço global), porquanto incompatível com o objeto do certame, “em função da impossibilidade de total e completo conhecimento prévio do objeto da licitação”.





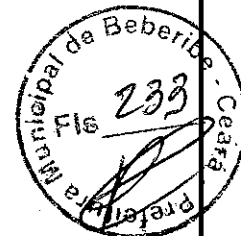
Ora, como bem apontado pelo Corpo Técnico, a própria natureza dos serviços cotejados pela Administração Pública recomenda a utilização do regime de execução por empreitada por preço unitário, aplicável, pois, a situações em que há maiores incertezas acerca dos quantitativos dos serviços mais relevantes, que seriam definidas com precisão, como sói ocorre, quando da execução contratual.

VOTO:

1.2 - estabelecer o Regime de Execução de Empreitada por Preço Unitário no Edital de Concorrência Pública nº 01/2017, em função da impossibilidade de total e completo conhecimento prévio do objeto da licitação, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.666/93;" TCE-RJ Processo n.º: 212.153-2/17.

No mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul,

"b) Utilização equivocada de regime de execução. O item 2.1 do Edital (peça 1443373, p. 26) indica que o regime será o de empreitada por preço global, quando o mais correto, no caso em apreço, seria o de empreitada por preço unitário, tendo em vista a condição expressa no item 14 do edital, segundo a qual o pagamento será efetuado mensalmente, em até 30 dias da medição dos serviços realizados (peça 1443373, p. 15). Pondera a equipe técnica, colacionando doutrina a respeito, que "em uma licitação para contratação de coleta de resíduos sólidos onde há uma variação nas quantidades coletadas e que podem ser quantificadas através da pesagem dos caminhões, prudente se optar pela execução em regime de empreitada por preço unitário, devendo o Gestor providenciar a correção do edital no que



diz respeito ao regime de contratação”, Processo nº 8284-0200/18-2 – Medida acautelatória em inspeção especial.

A impropriedade na escolha desse regime de empreitada é corroborada na regra do item 6.2.2. da Minuta do Contrato, onde se estabeleceu que serão levantados os quantitativos diários dos serviços efetivamente executados, situação típica do regime de empreitada por preço unitário.

Assim se vê que o regime de empreitada por preço global não se compatibiliza com as regras fixadas na Cláusula Sexta (item 6.2.2) da Minuta do contrato, posto que o pagamento será feito por unidade de serviço medida, o que contraria o disposto na Lei nº 8.666/93, Art. 6º, VIII, alínea “a”, que prevê, no regime de empreitada por preço global, a contratação ou execução do serviço por preço certo e total.

Oportuna a transcrição da regra editalícia, *in verbis*:

“6.2.2. As **medições** serão elaboradas mensalmente pela Contratada, no último dia do mês de execução dos serviços, **a partir dos relatórios ou boletins diários de quantitativos e serviços elaborados pela fiscalização do Contrato, no período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês da execução dos serviços, através de levantamentos realizados em função de cada atividade realizada.**

Além disso, em diversos trechos do Projeto Básico se constata que os quantitativos são apenas estimativos, não possuindo uma precisão tal que ampare a escolha do regime de empreitada utilizado neste certame.

Ora, se o próprio projeto básico estabelece que o quantitativo é flutuante e estimado, resta completamente afastada a possibilidade de adoção do regime de empreitada por preço global.



“3 – CONCEPÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO

1.1. INTRODUÇÃO

Todo o dimensionamento realizado por este projeto levou em consideração toda a população da cidade, acrescida à media anual da **população flutuante** de turistas e veranistas 9ano novo, carnaval, festas juninas, etc.).”

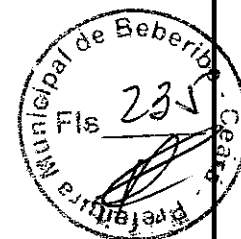
Já no item 4.5.4 do Projeto Básico consta Planilha de Serviços e Quantitativos **aproximados**. Vejamos:

4.5.4 – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

Considera-se como coleta dos resíduos de serviços de saúde, a coleta destinada a remover resíduos gerados nos serviços de saúde não recolhidos pela coleta regular, por serem considerados perigosos ao manuseio e em virtude de suas características próprias, tais como de origem: hospital, postos de saúde, vigilância sanitária e clínicas odontológicas de domínio do poder público municipal, de acordo com a orientação da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC N. 306, de 7 de dezembro de 2004, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde.

Planilha de Serviços e Quantitativos aproximados

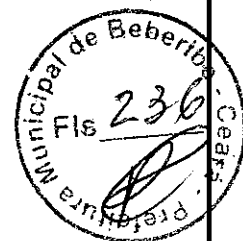
↓



ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Prestação de serviços de coleta e transporte ao destino final dos resíduos oriundos dos Serviços de Saúde, do tipo infectante (sépticos) classificados como Grupo A e resíduos perfurocortantes – Grupo E.	Litro	5.000
02	Tratamento/destinação final em incinerador dos resíduos do tipo infectante (sépticos) classificados como Grupo A e resíduos perfurocortantes – Grupo E.	Litro	5.000
03	Prestação de serviços de coleta e transporte ao destino final dos resíduos oriundos dos Serviços de Saúde, do Grupo B, especificamente os medicamentos vencidos ou contaminados, materiais químicos não recicláveis e passíveis de incineração.	Litro	1.000
04	Tratamento em incinerador e destinação final dos resíduos do Grupo B, especificamente os medicamentos vencidos ou contaminados, materiais químicos não recicláveis e passivos de incineração.	Litro	1.000
05	Prestação de serviço de coleta, transporte ao destino final em aterro sanitário Classe II dos resíduos do Grupo D, especificamente alimentos vencidos apreendidos pela Vigilância Sanitária Municipal.	Litro	2.500
06	Destinação Final de Grupo D, especificamente alimentos vencidos apreendidos pela Vigilância Sanitária Municipal.	Litro	2.500

No item 4.5.7 – Metodologia Básica de Trabalho, por sua vez, restou assentado que todos os grupos de resíduos serão **pesados** conforme a classificação dos Grupos.

Todos os Grupos de resíduos serão pesados conforme a classificação dos Grupos, registrados no Manifesto de Transporte de Resíduos e deverão ser assinados por todas as partes envolvidas: gerador (colaboradores indicados da Secretaria de Saúde), transportador e destinação final (incineração ou aterro sanitário).

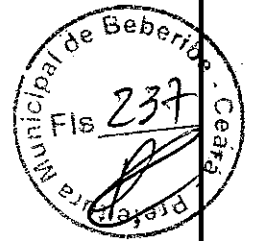


É cediço que na empreitada por preço global as medições devem ser realizadas por etapas ou parcelas, de acordo com o fixado no cronograma físico-financeiro, de acordo com a evolução física da obra. Assim, as medições devem ser realizadas a partir da conclusão do avanço físico de cada etapa (definida prévia e objetivamente no edital) e somente após a conclusão do marco físico que a caracteriza, conforme disposto no inciso II, do § 6º, do art. 102 da LDO 2013:

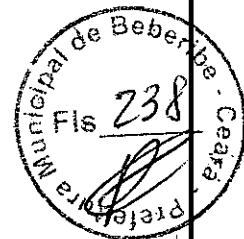
“II – o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;”

O Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que no regime de empreitada por preço global as medições serão realizadas por etapas conclusas do empreendimento e não por quantitativos medidos, *in verbis*:

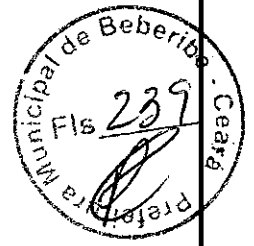
“A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários. Levantamento de Auditoria realizado nas obras de adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão/RJ, executadas mediante empreitada por preço global, apontara, dentre outras impropriedades, a adoção de critério de medição incompatível com o objeto real pretendido (serviço a serviço, como se a preço unitário fosse). Instada a justificar o achado, a Infraero argumentara



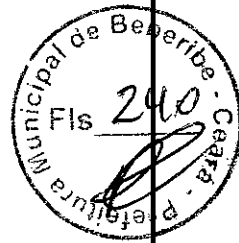
que “a escolha do regime decorreu do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei 12.462/2011, que estabelece a empreitada global como preferencial”. Analisando o mérito, o relator destacou a existência “de certos tipos de obras e sistemas construtivos que, por suas características, não possibilitam uma quantificação absolutamente acurada dos exatos volumes a executar”. Exemplificou com os serviços de terraplenagem e reforma de edificação, para os quais, não obstante os cuidados no projeto básico para quantificar adequadamente os itens de serviço, “sempre haverá uma boa margem de indeterminação”. Consignou que “caso utilizada uma empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas; não por quantitativos medidos”. Nesse sentido, considerando a forte indeterminação nas mensurações, “os construtores irão alocar uma parcela muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado”. Por essa razão, concluiu o relator, que “nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição”. E acrescentou que outra não pode ser a inteligência a ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, ao correlacionar a adoção da modalidade de execução de empreitada por preço global ao “completo conhecimento do objeto da licitação”. Nesses termos, propôs a fixação de prazo para que a Infraero adotasse as providências a seu cargo para promover, junto à contratada, a alteração do regime de execução do empreendimento, notificando-a de que “a empreitada por preço global (...) deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço



unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras". O Plenário do TCU, ao acolher a proposta do relator, estabeleceu, dentre outras medidas pontuais, prazo para que a estatal alterasse o regime de execução do empreendimento. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013. 2. **Nas empreitadas por preço global, os editais devem especificar, de forma objetiva, as regras para as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93.** Ainda no Levantamento de Auditoria realizado nas obras de adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão/RJ, em vista da adoção de regime inadequado de execução do empreendimento, o relator consignou que "o instrumento convocatório não objetivou a forma de como seriam medidas as etapas do empreendimento", o que levou a dificuldades significativas na execução contratual. **Destacou que "em face do vácuo contratual, as medições começaram a ser realizadas serviço a serviço; quantidade a quantidade; como se preço unitário fosse. Na prática, a obra está sendo executada por regime por empreitada por preço unitário".** Nesse passo, propôs o relator, além da fixação de prazo para que a Infraero adotasse providências para promover a modificação formal do regime de execução do empreendimento, a expedição de notificação à estatal de que, **nas empreitadas por preço global, "os instrumentos convocatórios devem especificar,**



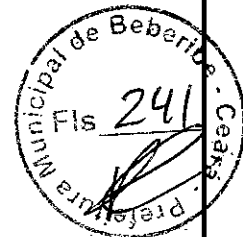
de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93". O Plenário do TCU, ao acolher a proposta do relator, expediu, dentre outras medidas, a notificação sugerida. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013. 3. A utilização da empreitada por preço global para objetos com imprecisão intrínseca de quantitativos deve ser justificada no processo, em termos técnicos, econômicos ou outros devidamente motivados. Ao apreciar estudo sobre o regime de empreitada por preço global, desenvolvido por unidade técnica especializada do TCU com vistas a uniformizar procedimentos de fiscalização e apresentar diretrizes sobre o tema, o relator da matéria enfrentou várias questões pertinentes e essenciais à aplicação do instituto, assim como à fiscalização exercida pelo Tribunal. Dentre elas, destaca-se, em primeiro lugar, a necessária motivação para a escolha do regime de execução indireta do objeto. Para o relator, uma vez assentado na legislação, na doutrina e na jurisprudência que "em empreendimentos carregados de incertezas, as empreitadas globais, em regra, não se fazem vantajosas" situações em que "é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição", faz-se importante que as fiscalizações do TCU atentem para a devida motivação da escolha do regime de execução contratual pelo gestor. **Nesse sentido, o Tribunal expediu orientação às suas unidades técnicas para, em fiscalizações de obras e serviços de engenharia executados sob o regime de empreitada por preço global, observarem que "nas situações em que, mesmo diante de**



objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas”. Acórdão 1977/2013-Plenário, TC 044.312/2012-1, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013.

No mesmo sentido, vale observar a lição de Marçal Justen Filho:

“Pretende-se que a empreitada global imponha ao particular o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis. Vale dizer, seriam atribuídos ao contratado os riscos por eventuais eventos supervenientes, que pudessem elevar os custos ou importar ônus imprevistos inicialmente. Essa concepção é equivocada. (...) Se a Administração não definir precisamente o objeto que será executado, cada licitante adotará interpretação própria (...) as propostas não serão compatíveis entre si. (...) Poderia imaginar-se que todos os licitantes incluiriam em suas propostas verbas destinadas a fazer face a essas eventualidades (...) as propostas teriam valor mais elevado.(...) Outra alternativa é que todos ou alguns dos licitantes resolvessem correr o risco e formulassem proposta não comportando imprevistos. Se esses viessem a ocorrer, a execução do objeto se tornaria inviável (...)” [FILHO, Marçal J., Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11 ed. São Paulo, Dialética, 2005]



A respeito da adoção do regime de empreitada a ser adotado em cada caso pelas administrações, toma-se emprestado excerto do trabalho apresentado pelo Sr. Walter Augusto de Azevedo, do TCE/RJ, no X SINAOP - Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, realizado em Pernambuco:

“O regime de execução disciplina a forma de apuração do valor a ser pago à contratada pela prestação do serviço, gerando modalidades de empreitada, diretamente influenciadas pelo critério para apuração do valor da remuneração devida da contratante à contratada. Quando na modalidade de empreitada por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação de todo o serviço e quando na modalidade de empreitada por preço unitário o valor será fixado pelas unidades executadas.

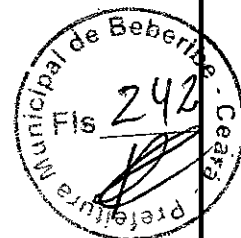
[...]

Empreitada por preço global

É aquela em que se ajusta a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Ou seja, a empresa contratada receberá o valor certo e total para execução de toda a obra. Será responsável pelos quantitativos e o valor total só será alterado se houver modificações de projetos ou das condições pré-estabelecidas para execução da obra, sendo as medições feitas por etapas dos serviços concluídos. O pagamento, no entanto, poderá ser efetuado parceladamente, nas datas prefixadas, na conclusão da obra ou de cada etapa, conforme ajustado entre as partes.

Empreitada por preço unitário

É aquela em que se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas. Ou seja, o preço global é utilizado somente para avaliar o valor total da obra, para quantidades pré-determinadas pelo Edital para cada serviço, que não poderão ser alteradas para essa avaliação, servindo para



determinar o vencedor do certame com o menor preço. As quantidades medidas serão as efetivamente executadas e o valor total da obra não é certo. Nesta modalidade o preço é ajustado por unidades, que tanto podem ser metros quadrados de muro levantado, como metros cúbicos de concreto fundido. O pagamento é devido após cada medição. A empreitada por preço unitário é muito utilizada em reformas, quando não se pode prever as quantidades certas e exatas que serão objeto do contrato.”

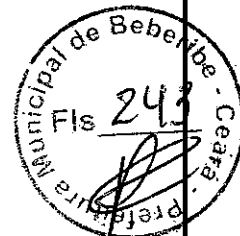
Nos serviços de capinação diária, restou definido que a realização destes serviços nos distritos será executada pelos garis (varredores) sempre que necessário, donde se vê, mais uma vez, a inadequação do tipo de regime de empreitada adotado neste edital, pois aqui não se definiu nem os quantitativos nem tampouco a periodicidade dos serviços de capina a ser realizada nos distritos. Vejamos:

4.3.1 – CAPINAÇÃO DIÁRIA

No centro urbano (SEDE) e nas regiões turísticas do município, será necessária a realização da capinação diária, envolvendo praças e vias importantes de passagem dos turistas e frequentadores do município. Dessa forma, se faz necessário uma equipe exclusiva na sede. Nos distritos estes serviços serão executados pelos garis (varredores) sempre que necessário. A capinação será manual e mecanizada de acordo com o tipo de vegetação.

Independentemente disso, o cronograma físico-financeiro se mostra invariável, mês a mês, durante toda a execução contratual, representando o percentual de 8,33% do valor total orçado, o que corresponde a um valor mensal de R\$ 94.680,92 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). Senão vejamos:

1.4	CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E CAIAÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	R\$	1.136.171,04	8,33%	94.680,92	8,33%	94.680,92
-----	---	-----	--------------	-------	-----------	-------	-----------



Por tudo o que se viu, resta patente que a adoção do regime de empreitada por preço global somente pode ser levada a cabo quando inexiste risco de variação nos quantitativos, o que certamente não é o caso em apreço, posto que se está diante de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, naturalmente sujeito a variações quantitativas do objeto contratado, como previu o próprio Projeto Básico. O contrário disso resultará na imposição ao contratado dos reveses decorrentes de eventuais subestimativas de quantidade observadas na execução do serviço, durante todo o período da contratação, e à administração, o ônus e responsabilidade por eventual superestimativa.

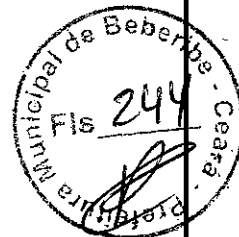
Diante disso, faz-se necessária a alteração do regime de empreitada consignado no edital.

2. DA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO

Invoca-se, de plano, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, que impõe o parcelamento do objeto ck vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, *in verbis*:

"§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitivamente sem perda da economia de escala.

§2º – Na execução de obras e serviços e nas compras de bens parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a



modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.”

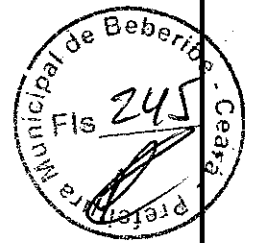
Observado o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, impõe-se a conclusão de que, apenas quando técnica e economicamente inviável, a licitação na qual se preveja vários serviços poderá ser realizada de forma global e, portanto, destinada à contratação de apenas uma empresa. Desse modo, depreende-se que a divisibilidade do objeto é a regra e só pode ser evitada quando for técnica ou economicamente inviável.

Registra-se, oportunamente, que a ausência de parcelamento do objeto compromete os princípios da moralidade, isonomia, ampla competitividade, economicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público bem como a busca da proposta mais vantajosa para a administração, tanto porque o vulto da contratação impossibilita a participação de potenciais interessados no certame, pois, neste caso, o licitante deverá dispor de elevada idoneidade financeira, quanto porque as exigências técnicas são amplas, pois demandam a comprovação préterita de um vasto número de serviços, inclusive os serviços especializados de coleta, transporte e destinação de lixo hospitalar, o que elimina sumariamente a participação de um enorme leque de potenciais interessados.

Não há dúvidas que a amplitude do objeto ora licitado se constitui numa premissa viciada que leva a uma série de exigências, financeiras e técnicas, que serviram tão somente à restrição da competição, em afronta aos princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório, inclusive atentando contra o interesse público na medida em que afasta a possibilidade de se buscar uma proposta efetivamente vantajosa para a administração.

Oportuno citar os serviços abarcados pela licitação *sub examen*:

- coleta e transporte dos resíduos domiciliares comerciais;
- coleta e transporte dos resíduos da varrição e capinagem;



- coleta e transporte de poda e entulho;
- coleta, transporte e destinação de lixo hospitalar;

Inexiste no caso em exame justificativa que ampare a impossibilidade de parcelamento do objeto licitado e, por outro viés, a restrição ao caráter competitivo com a qual ora se depara.

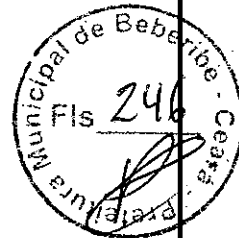
Em relação à viabilidade técnica, o artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93 consagra, como regra, o fracionamento das atividades, somente permitindo a reunião de atividades numa mesma licitação quando o projeto exigir uma solução integrada.

Desse modo, mostra-se plenamente possível o parcelamento do objeto licitado, com a ampliação da competição e, conseqüentemente com a oferta de propostas mais vantajosas em virtude de uma efetiva concorrência para a preservação do mercado contra os cartéis e para a seleção de proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto à viabilidade econômica, a aglutinação dos serviços somente leva ao ganho de economia em escala quando a demanda não altera a oferta, vale dizer, quando essa reunião não diminuir de forma drástica o número de agentes de atuam no respectivo setor econômico.

Nessa perspectiva, ao reunir serviços divisíveis, a administração municipal viola os preceitos da lei de regência das licitações e contratações públicas, em especial os princípios da isonomia e da ampla competitividade bem como atenta contra a finalidade da licitação que objetiva a busca mais vantajosa para a administração.

Vejamos o que posiciona o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acerca do parcelamento do objeto nas licitações de coleta de lixo, *in verbis*:



“Ademais, o parcelamento formal do objeto amplia a competitividade e o número de possíveis interessados em disputar a licitação, tornando o prélio licitatório mais isonômico e ampliando a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas.

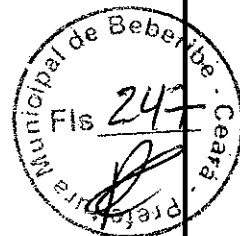
A excepcionalidade, que deve ser devidamente fundamentada, cinge-se, repiso, apenas a questões de ordem técnica – nas quais o parcelamento do objeto importaria em execução insatisfatória –; e de ordem econômica – nas quais o custo do objeto não parcelado, ou seja, em maior quantitativo, reduziria os custos a serem despendidos com a contratação.

O Tribunal de Contas de Contas da União consolidou o entendimento no sentido de que:

Súmula n. 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Este Tribunal, inclusive, já se posicionou especificamente sobre a ausência de parcelamento em licitação envolvendo limpeza urbana. Senão vejamos:

Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. Prestação de serviços básicos de infra-estrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços

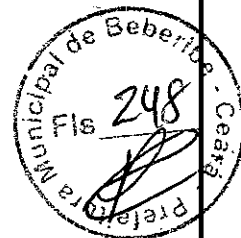


correlatos no Município. “(...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa”. (Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006)

Não havendo, nos autos, de fato, elementos que motivem a decisão de não parcelamento dos serviços licitados, o que deveria constar da documentação e dos atos que compõem a fase interna do procedimento, procedente a denúncia quanto à irregularidade em análise.

Acórdão – Segunda Câmara TCE-MG - Processo n.: 838601
Natureza: Denúncia Apensos: Representações n. 735923 e 736111 e Embargos Declaratórios n. 837088
Exercício/Referência: Edital de Concorrência Pública n. 05/2010 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

Em que pese o parcelamento ser obrigatório em matéria de licitação e apesar da execução dos serviços de coleta, transporte e destinação do lixo hospitalar se efetivar independente dos demais serviços previstos na licitação em apreço, consoante se verá abaixo, a administração deixou de parcelar o objeto em total desrespeito ao princípio da isonomia, da ampla competitividade e da busca da maior vantajosidade possível para a administração pública.



Transcreve-se abaixo trechos do Projeto Básico no visio de demonstrar a completa independência entre os serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar dos demais serviços licitados.

4.5 – SISTEMA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), DA REDE PÚBLICA

4.5.1 – INTRODUÇÃO

Os resíduos sépticos produzidos nas unidades de saúde do município de Beberibe/CE, em função de suas propriedades infectocontagiosas, precisam de cuidados específicos, acondicionamento, manejo, tratamento e disposição final, de modo a evitar danos à saúde humana, aos organismos vivos ou ao meio ambiente. As questões ambientais e sanitárias que envolvem a necessidade de incineração do lixo considerado perigoso exigem o imediato tratamento desses resíduos na forma estabelecida em lei, cuja geração pode conter substâncias perigosas, metais tóxicos e uma diversidade de resíduos com composição diferente e nociva à saúde pública, razão pela qual não se permite o acúmulo deste material imprestável dentro dos Hospitais, UBS, e demais serviços de saúde, sob pena de causar um descontrole na manutenção da limpeza municipal.

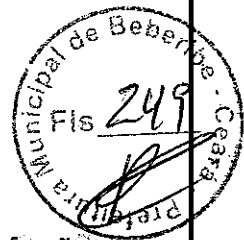
4.5.4 – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

Considera-se como coleta dos resíduos de serviços de saúde, a coleta destinada a remover resíduos gerados nos serviços de saúde não recolhidos pela coleta regular, por serem considerados perigosos ao manuseio e em virtude de suas características próprias, tais como de origem: hospital, postos de saúde, vigilância sanitária e clínicas odontológicas de domínio do poder público municipal, de acordo com a orientação da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC N. 306, de 7 de dezembro de 2004, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde.

Para fins de conhecimento e diferenciação quanto ao manejo interno e externo, deverá ser considerada a classificação conforme RDC N. 307/2004, descrita no tópico seguinte.

4.5.7 – METODOLOGIA BÁSICA DE TRABALHO

A coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde serão realizados de forma manual, os resíduos acondicionados em sacos branco-leitosos para resíduos do Grupo A, em caixas rígidas de papelão tipo Descartex/Descarpac ou rígidas resistentes para os resíduos do Grupo E, embalagens compatíveis com os tipos de resíduos do Grupo B e os resíduos perecíveis vencidos pertencentes ao Grupo D em sacos pretos resistentes ou similares, ambos dispostos nos pontos de coleta.



O agente de limpeza levará ao veículo de coleta, neste caso, a um veículo tipo furgão. Na realização do transporte, nenhum veículo poderá transitar sem que sua carga esteja totalmente fechada, de forma a impossibilitar o derramamento de resíduos sobre as vias e logradouros.

Todos os Grupos de resíduos serão pesados conforme a classificação dos Grupos, registrados no Manifesto de Transporte de Resíduos e deverão ser assinados por todas as partes envolvidas: gerador (colaboradores indicados da Secretaria de Saúde), transportador e destinação final (incineração ou aterro sanitário).

O equipamento coletor deverá transportar os resíduos coletados nos 02 (dois) pontos, inclusive do Hospital Municipal, Vigilância Sanitária e Centro de Saúde do Município de Beberibe para serem encaminhados a disposição final conforme a orientação da RDC - 306/2004 e Anvisa Estadual.

4.5.8 – TRATAMENTO/DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

- Resíduos oriundos dos Serviços de Saúde, tipo infectantes (sépticos) classificados como Grupo A e resíduos perfurocortantes - Grupo E, serão transportados ao tratamento do tipo incinerador com destinação final;

- Resíduos oriundos dos Serviços de Saúde, do Grupo B, incluindo medicamentos vencidos ou contaminados, materiais químicos não recicláveis e passivos de serem tratados por calor, serão transportados ao tratamento tipo incinerador com destinação final;

- Resíduos de Serviços de Saúde, tipo D, especificamente alimentos vencidos, especificamente aqueles apreendidos pela Vigilância Sanitária serão transportados ao Aterro Sanitário Metropolitano Oeste de Caucaia.

Todos os órgãos ambientais citados deverão comprovar Licença de Operação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Todo o procedimento de coleta mensal deverá ser atestado por um Engenheiro Ambiental ou Sanitarista que deve fazer parte do quadro de funcionários da Contratada.

4.5.9 – DIMENSIONAMENTO DO SISTEMA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), DA REDE PÚBLICA

A coleta de resíduos sépticos será realizada em veículo apropriado e equipado com caixa coletora, sendo necessária a certificação para esta finalidade. Imediatamente após a coleta, o veículo terá que levar os resíduos a um incinerador credenciado pelos órgãos de controle. Este procedimento terá que ser atestado por um Engenheiro Ambiental ou Sanitarista que deve fazer parte do quadro de funcionários da Contratada.

O veículo especificado será uma pick-up/furgão. Esse veículo de coleta deverá estar disponível para uso imediato, à época da assinatura do Contrato, mediante vistoria prévia da Contratante.



A definição da capacidade, marca, modelo, equipamento e outras características intrínsecas ao veículo coletor a ser utilizado, fica ao critério da Contratada, respeitados, entretanto, as normas e especificações oriundas do Projeto Básico.

A equipe mínima estimada para este serviço será composta por: 01 (um) motorista e 01 (um) agente de coleta, utilizando os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) apropriados para a coleta.

Diferentemente disso ocorre nos serviços de varrição e capina de vias e logradouros públicos, os quais se encontram interligados ao serviço de coleta regular. Vejamos:

4.2.3 – VEÍCULOS COLETORES

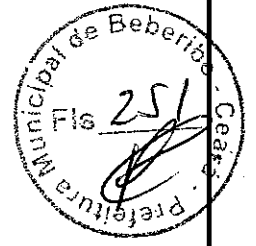
As varrições deverão ser adequadas aos horários de coletas dos veículos coletores de lixo, para que o resíduo varrido seja acumulado em ponto específico para a referida coleta. Na coleta dos resíduos de varrição de vias e logradouros, serão utilizadas as mesmas opções de veículos que na coleta de lixo, dependendo da disponibilidade e com capacidade adequada à demanda diária.

4.3.3 – VEÍCULOS COLETORES

Para a coleta de capina de vias e logradouros serão utilizados os equipamentos da frota, com capacidade adequada à demanda diária. Reforçando que é necessário que o resíduo produzido pela capinação, seja colocado em pontos estratégicos para que os veículos coletores regularizem a coleta.

Resta, pois, confirmada a necessidade de fracionamento das atividades de modo a permitir o acesso à presente licitação de empresas que atuam nesse ramo de atividade e que possuem completa estrutura operacional e de recursos humanos para bem executar o serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares comerciais, coleta e transporte dos resíduos da varrição e capinagem e coleta e transporte de poda e entulho.

A reforma do instrumento convocatório também se faz salutar porque os serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar são executados no mercado por um restrito número de empresas, dada a complexidade técnica dos prefalados serviços, reafirmando-se a impossibilidade



de se proceder à aglutinação dos serviços, pois a coleta dos resíduos sólidos domiciliares e os serviços complementares de limpeza urbana são serviços ordinários e contínuos que dispensam maior complexidade técnica.

Vejamos o que dispõe o projeto Básico acerca dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, cuja execução se sujeita a regulamentos técnicos da ANVISA e SEMACE, vejamos:

Considera-se como coleta dos resíduos de serviços de saúde, a coleta destinada a remover resíduos gerados nos serviços de saúde não recolhidos pela coleta regular, por serem considerados perigosos ao manuseio e em virtude de suas características próprias, tais como de origem: hospital, postos de saúde, vigilância sanitária e clínicas odontológicas de domínio do poder público municipal, de acordo com a orientação da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC N. 306, de 7 de dezembro de 2004, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde.

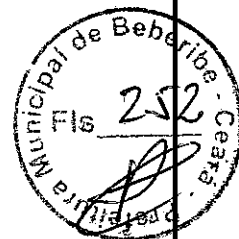
Considerando a distância entre os pontos de coleta neste município ao tratamento/destinação final em unidades licenciadas pelo órgão ambiental competente do Estado do Ceará (Incinerador e Aterro Sanitário), estabelece-se que a prestação mensal dos serviços somente ocorrerá quando a quantidade for superior a 40% do volume total a ser coletado, estimado neste Edital e em seus anexos.

O equipamento coletor deverá transportar os resíduos coletados nos 02 (dois) pontos, inclusive do Hospital Municipal, Vigilância Sanitária e Centro de Saúde do Município de Beberibe para serem encaminhados a disposição final conforme a orientação da RDC - 306/2004 e Anvisa Estadual.

- Resíduos oriundos dos Serviços de Saúde, tipo infectantes (sépticos) classificados como Grupo A e resíduos perfurocortantes - Grupo E, serão transportados ao tratamento do tipo incinerador com destinação final;

- Resíduos oriundos dos Serviços de Saúde, do Grupo B, incluindo medicamentos vencidos ou contaminados, materiais químicos não recicláveis e passivos de serem tratados por calor, serão transportados ao tratamento tipo incinerador com destinação final;

Todos os órgãos ambientais citados deverão comprovar Licença de Operação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.



4.5.9 – DIMENSIONAMENTO DO SISTEMA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), DA REDE PÚBLICA

A coleta de resíduos sépticos será realizada em veículo apropriado e equipado com caixa coletora, sendo necessária a certificação para esta finalidade. Imediatamente após a coleta, o veículo terá que levar os resíduos à um incinerador credenciado pelos órgãos de controle. Este procedimento terá que ser atestado por um Engenheiro Ambiental ou Sanitarista que deve fazer parte do quadro de funcionários da Contratada.

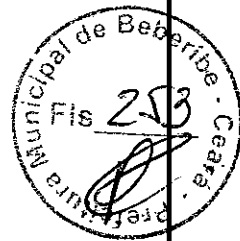
Veículo/Equipamento

Descrição	Dimensionamento
Veículo com carregamento trazeiro e baú impermeabilizado, apropriado ao transporte de lixo hospitalar.	01 veículo, dotado de baú.
Bombonas plásticas com capacidade mínima de 100L	16 unidades
Container plástico com tampa	500 L (mínimo)

Ademais, cabe ressaltar que a vedação à participação de empresas em consórcio potencializou os efeitos da ausência do parcelamento do objeto, posto que tolheu, de uma vez por todas, o acesso de pequenas e médias empresas ao presente certame.

Deve-se atentar para o fato de que o consórcio permite o somatório dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira por empresas consorciadas a fim de ampliar o caráter competitivo do certame. A prestação de serviços heterogêneos, como é o caso em apreço devem, portanto atender o disposto no art. 23, §1º da LLC e na Súmula nº 247 do TCU.

3. DA EQUIVOCADA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR ENQUANTO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA



A definição das parcelas de maior relevância técnica e financeira matéria encontra disciplina na exegese do inciso I do § 1º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, estando aí inseridos os contornos e limites aos quais se encontra adstrita a Administração Pública.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

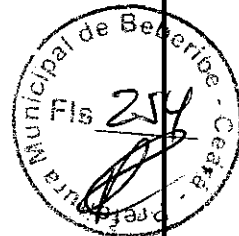
I – *Omissis*.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III e IV – *Omissis*.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (Destaquei)



O preceptivo legal acima invocado dispõe no sentido de que a Administração contratante, ao definir os requisitos de qualificação técnica, encontra-se adstrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, simultaneamente.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou neste sentido. A propósito, veja-se o Acórdão nº 534/2011 – Plenário TCU, *in verbis*:

“9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica.”

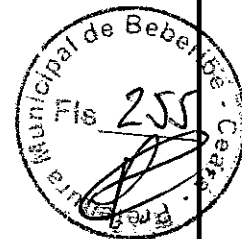
No mesmo caminho trilham os Acórdãos 167/2001, Decisão 574/2002 e Acórdão 1.284/2003, todos do Plenário do TCU.

Entretanto, ao percorrer os dispositivos do edital, percebe-se, facilmente, que foram estabelecidas exigências que não atendem, simultaneamente, às duas condicionantes acima mencionadas. À guisa de exemplificação, cita-se o serviço atinente à coleta de lixo hospitalar orçado no valor de **R\$ 118.623,00 (cento e dezoito mil, seiscientos e vinte e três reais)**, o qual não possui expressividade financeira (2,54%) quando confrontado com o montante total dos serviços, e por isto, não há justificativa para que a exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional recaia sobre a parcela em pauta.

Dito isto, denota-se que o prefalado item não pode figurar no rol das parcelas de que trata o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, já que não perfazem, à luz da lei, os dois requisitos necessários para tanto.

Vale trazer à colação o entendimento adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União acerca do assunto em pauta, *in verbis*:

“Licitação de obra pública: 1 - A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação



de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

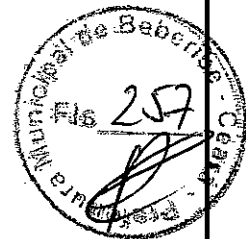
Representação efetuada por empresa, com amparo no 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, acusou possíveis irregularidades na condução da concorrência 01/2011 realizada pelo Município de Areia/PB, que tem por objeto a contratação das obras de revitalização do Parque do Quebra, a serem custeadas com recursos do contrato de repasse 0310155-21/2009/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 5.331.655,40. O relator do feito determinou a oitiva do prefeito desse município, dos membros da comissão de licitação e da empresa contratada acerca dos indícios de irregularidades apurados, os quais teriam levado à habilitação de apenas uma licitante. Entre esses indícios, destaque-se aquele consistente na “inabilitação de licitante por falta de atestado de capacidade técnico-profissional, a despeito de ter sido apresentado, e, ainda, para item sem relevância técnica ou econômica e com base em exigência ilegal (genérica etc.), infringindo o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Conforme registrado pela unidade técnica, o item 22.2., alínea “a”, do Edital exigiu do Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa, atestado emitido pelo CREA de execução de edificações que englobem os serviços de “execução de estruturas de aço e concreto, execução de rede de abastecimento de água, drenagem e esgoto, instalações elétricas de alta tensão, recuperação de pavimentos em paralelepípedo e obra de manejo ecológico/recuperação ambiental”. Os responsáveis e a empresa contratada, em resposta a oitiva do Tribunal, alegaram, como argumento principal, que as exigências contidas no edital eram pertinentes, visto que o objeto licitado não seria uma obra usual de engenharia, mas sim a “transformação do sítio em parque



urbano, mediante realocação de famílias, revitalização de área, construção de sistema de tratamento de esgotos sanitários e instalações elétricas e hidráulicas". O relator, porém, endossou as conclusões da unidade técnica, no sentido de que a exigência contida no edital afronta o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual a necessidade comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Na concorrência sob exame, a exigência "abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. **Este item representa apenas 2,18% do orçamento da obra**". Ao final, apresentou proposta de anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante, que foi endossada pelo Plenário." **Acórdão n.º 2934/2011-Plenário, TC-019.269/2011-0, rel. Min. Valmir Campelo, 9.11.2011.**

Já aqui se nota que o edital impõe ônus demasiado para o perfazimento das condições técnicas de habilitação ao estabelecer exigências desarrazoadas e desproporcionais que implicam em grave restrição ao caráter competitivo do prélio, violando, assim, os mandamentos do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Oportuno trazer a relevo manifestação da Corte Maior de Contas sobre o tema em tablado, cujo voto transcrevemos excerto:

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.” Acórdão 1631/2007 – Plenário.

Importa não olvidar que a discricionariedade da administração encontra-se restrita, ainda, aos limites do inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I a XX – *Omissis*.

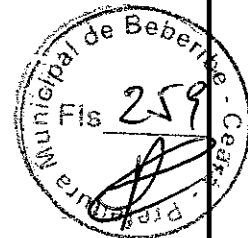
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Negritei.

Desta forma, constata-se a necessidade de reparo imediato no instrumento convocatório de forma a alinhá-lo às imposições da lei e aos ditames constitucionais, sob pena de se incorrer em interpretação final equivocada.

4. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO ESPECIFICA DA JUNTA COMERCIAL COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ALÍNEA "C" DO ITEM 6.4)

De proêmio, cabe destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93.

Percorrendo as disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/93 não se identifica qualquer obrigação que imponha aos licitantes apresentarem Certidão Específica da Junta Comercial como condição de qualificação econômico-financeira.



Nessa linha, resta inequívoco que a Administração não pode definir no instrumento convocatório obrigação neste sentido, porque disto não cuidou o art. 31 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, cujas exigências constituem verdadeiros *numerus clausus*.

Tanto verdade, que a Lei nº 8.666/93 fez uso da expressão "limitar-se-á" para definir as exigências relativas à capacidade econômico-financeira dos certamistas, vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**"

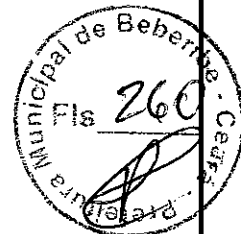
Desta forma, quaisquer exigências que não estejam contidas no rol exaustivo de documentos previstos no art. 31 da Lei de Licitações atenta contra o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**.

Diante disto, sobressai cristalino que a exigência ora guerreada não encontra previsão na lei de regência das licitações, devendo, por este motivo, ser extirpada do ato convocatório.

Desta forma, aqui reside mais um ponto que merece retificação.

5. DO EQUÍVOCO NO ITEM 6.3.2.2 DO EDITAL

Como é cediço, a Lei de Licitações ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabeleceu a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnico-profissional (relativa ao profissional integrante do quadro permanente da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).



A capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por sua vez, a capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

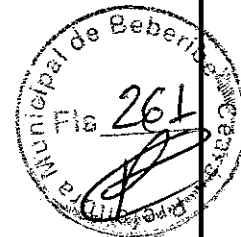
Por encontrar previsão legal, a exigência relativa à capacidade técnico-operacional pode perfeitamente ser exigida dos licitantes como condição de habilitação.

Entretanto, a Lei nº 8.666/93 não prevê que no atestado de capacidade técnica da empresa (capacidade técnico-operacional) conste o engenheiro detentor de CAT que, atualmente integrando seu quadro permanente, acompanhará a execução dos serviços. E não poderia ser diferente disso, já que a mesma lei vedou limitações de tempo ou de época ou em locais específicos, consoante disposto no §5º de seu art. 30, *verbis*:

”§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Melhor explicando, no momento em que o edital exige que no atestado conste empresa e o mesmo engenheiro responsável técnico da CAT apresentada ou referida no documento, estar-se-á limitando o tempo de expedição daquele documento.

O certo é que, fugindo da disciplina legal, o item 6.3.2.2 exigiu que a comprovação da capacidade técnico-operacional (da empresa) seja demonstrada através de um determinado atestado em que figure o nome da empresa na condição



de contratada e, ainda, o nome do profissional – engenheiro civil – detentor de certidão de acervo técnico – CAT que acompanhará a execução dos serviços ora licitados.

“6.3.2.2 comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, e, ainda, a identificação do(s) profissionais técnico(s) – Engenheiro Civil, reconhecidos pelo CREA, detentores de CERTIDAO DE ACERVO TECNICO – CAT que acompanhe a execução dos serviços, já executados semelhantes aos do objeto deste edital, conforme item 6.3.2.3”

Fazendo-o dessa forma, o edital acabou por limitar a época dos atestados apresentados, pois o atestado de capacidade técnico-operacional deverá ser aquele correspondente ao período em que a empresa licitante e o profissional atualmente vinculado aos seus quadros atuaram conjuntamente, já que do atestado apresentado deverá constar o nome de ambos.

A referida disciplina editalícia não pode vigorar, já que é perfeitamente factível que os atestados da empresa licitante possuam um determinado profissional responsável técnico que atualmente não integra seu quadro permanente, e isso não tem qualquer relevância para a demonstração de sua capacidade técnico-operacional, posto que a investigação e aferição da capacidade técnico-operacional deve se dar unicamente em face da empresa e não do profissional, haja vista que a capacidade deste é aferida na capacidade técnico-profissional, conforme exegese do art. 30 da Lei das Licitações. De igual modo, o profissional detentor de acervo técnico (que atualmente se encontra vinculado à empresa) pode possuir um atestado de responsabilidade técnica por serviços executados junto a uma outra empresa, numa outra época.



O que importa, em verdade, é que tanto “empresa” quanto “profissional” possuam experiência anterior na execução de serviços semelhantes aos do objeto da licitação, sem importar se o fizerem na mesma oportunidade ou não, OU SEJA, UM DETERMINADO ATESTADO PODE VALER PARA A EMPRESA, MAS NÃO VALER PARA O PROFISISONAL QUE ATUALMENTE INTEGRA SEU QUADRO E VICE-VERSA. E isto de dá, obviamente, porque o vínculo formado entre empresas e profissionais não se perfectibiliza *ad eternum*.

Sobressai daí que a junção das duas condicionantes no atestado de capacidade técnico-operacional destoa do permissivo legal , causando limitação à participação de potenciais interessados.

À luz do que precede, impõe-se a reforma do item 6.3.2.2 do ato convocatório.

6. DA DIVERGÊNCIA QUANTO À ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

De proêmio, cabe destacar que o objeto da licitação em epígrafe consiste na “Contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, na **área urbana** do Município de Beberibe/CE”. Entretanto, o Projeto Básico define que a coleta de lixo será realizada, igualmente, na área rural, senão vejamos:

3.2.1 – ABRANGENCIA DO SERVIÇO

O serviço de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo domiciliar, tem como objetivo atender a toda população urbana e, parcialmente, a rural, conforme bairros, distritos e localidades mencionados no corpo deste projeto. Este serviço é o mais oneroso dentre todos os outros, chegando a cerca de 51% do total do escopo.



Não bastasse isso, no item 3.2.1 do PB resta assentado que a coleta e transporte de lixo domiciliar atenderá, parcialmente, a população urbana, enquanto o item 6.2..2 do PB define que a coleta será realizada em todo o perímetro urbano e rural, atendendo 100% da população.

6.2.2 – REGIÕES, LOCAIS DE COLETAS E ROTAS

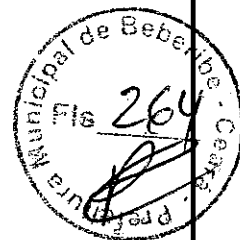
Devem ser realizadas as coletas em todo o perímetro urbano e rural que envolvem os bairros e localidades relacionados abaixo, atendendo 100% da população, no período da manhã e tarde, de segunda a sábado, guardadas as exceções para as coletas dos mercados públicos das sedes que ocorrerão aos domingos, conforme informação já inserida neste projeto.

Diante das inconsistências observadas, impõe-se a imediata retificação das informações constantes do edital e seus anexos, para o fim de definir, com exatidão, a área de abrangência dos serviços.

DO PEDIDO

EX POSITIS, restando comprovado que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidades, consubstanciada nas exigências acima dispostas, é que vem a Impugnante requerer:

- a) que V.Sa. receba a presente Impugnação, anexando-a aos autos do processo licitatório;
- b) a total procedência da presente impugnação, com a consequente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal, para o fim de seja o ato convocatório em berlinda escoimado de todos os pontos de ilegalidade aqui apontados e, em pó, republicado na forma da lei.
- c) Caso entenda a Comissão de Licitação em não acatar a presente impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresentam, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para sua devida apreciação.



Nestes termos.

Pede e aguarda deferimento.

Eusébio, 1° de abril de 2019.

JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES

João Paulo Queiroz de Oliveira

CPF: 026.332.883-08

Procurador

GENYFHER SALES DE LIMA

Rep. Legal